



PROCESSO TC 2031/22

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança

Objeto: Aposentadoria - Maria de Fátima Patrício de Souza

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. DO
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - **APOSENTADORIA.**
NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00018/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 96/99), a seguir transcrita:

Os presentes autos versam sobre a análise legal da aposentadoria concedida à Sr.^a **Maria de Fátima Patrício de Souza**, na condição de exocupante do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Esperança.

Relatório Inicial às fls. 64/71 apontando inconformidades no ato.

Citada, a gestora se manifestou às fls. 77/80.

Em seguida, a Auditoria lavrou o Relatório de fls. 88/93 concluindo da seguinte forma:

"Por todo o exposto, esta Auditoria sugere a baixa de resolução para que a gestora adote as seguintes medidas: (i) A ex-



servidora não possuía o tempo mínimo de contribuição necessário (30 anos) antes da vigência da LC Municipal 90/2019 de modo que não adquiriu o direito à aposentadoria com base no fundamento legal adotado no ato concessório de fls. 53; (ii) caso seja possível o enquadramento da ex-servidora em alguma das atuais regras previdenciárias, inclusive dos novos regimes de transição, há necessidade do Fundo de Previdência Social dos Serv. Do Mun. de Esperança obter a anuência da beneficiária quanto à adoção de outro regramento, retificar o ato concessório, republicá-lo e, se for o caso, refazer os cálculos do benefício e demonstrar a sua implementação; e (iii) se a ex-servidora não se enquadrar em nenhuma outra regra previdenciária, há exigência de cassação do benefício pelo FUNPREVE - Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. De Esperança, com o envio do respectivo comprovante de desfazimento do ato concessório e do retorno à atividade.”

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial



(Const. Estadual da Paraíba, art. 71, inciso III c/c LOTCE-PB, art. 1º, inciso VI e art. 38, inciso II).

No caso em tela, conforme relato, analisa-se a concessão de aposentadoria da Sr.^a **Maria de Fátima Patrício de Souza**.

Na ocasião da análise da Unidade Técnica, verificou-se que a Lei Complementar Municipal nº 90/2019 referendou as alterações da EC nº 103/19 no ente municipal e, com relação ao direito adquirido, assegurou que os servidores se aposentassem com base no regramento anterior caso já tivessem preenchido todos os fundamentos vigentes até a data da publicação da Lei Complementar citada, que ocorreu no final de 2019.

Ocorre que a ex-servidora não possuía o tempo mínimo de contribuição – com base no fundamento legal do ato concessório – quando iniciou a vigência da Lei Complementar referida.

A Auditoria cogita haver a possibilidade de enquadramento em alguma regra de transição prevista na EC 103/19, o que consta dos artigos 15 e seguintes da Emenda. É necessário que a autarquia proceda à análise acerca do enquadramento da aposentada em alguma dessas regras de transição e, em sendo o caso, que entre em contato com a aposentada para obter consentimento. Caso contrário, em tese o ato ora analisado pode ter seu registro negado.

ISTO POSTO, requer este MPC/PB que seja assinado prazo à gestão do Fundo de Previdência Social dos Ser. do Mun. de Esperança para que adote as medidas indicadas pela Auditoria no item 4 (Conclusão) do Relatório de Análise de Defesa (fl. 92). **É o que requer.**

O presente processo foi agendado sem intimações.



PROCESSO TC N.º 02031/22

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que a ex-servidora não possuía o tempo mínimo de contribuição – com base no fundamento legal do ato concessório – quando iniciou a vigência da Lei Complementar referida. Tendo a Auditoria cogitado haver a possibilidade de enquadramento em alguma regra de transição prevista na EC 103/19, o que consta dos artigos 15 e seguintes da Emenda. Sendo necessário que a autarquia proceda à análise acerca do enquadramento da aposentada em alguma dessas regras de transição e, em sendo o caso, que entre em contato com a aposentada para obter consentimento. Caso contrário, em tese o ato ora analisado pode ter seu registro negado.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela baixa de Resolução, assinando prazo de 30 (trinta dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado Instituto, para que adote as medidas indicadas pela auditoria no 4(Conclusão) do Relatório de Análise de Defesa(fl.92), sob pena do ato ora analisado ter seu registro negado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º **02031/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:



PROCESSO TC N.º 02031/22

Art. 1º - Determinar a baixa de Resolução, assinando prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor (a) do atual gestor(a) do mencionado Instituto, adotar as medidas indicadas pela auditoria no 4(Conclusão) do Relatório de Análise de Defesa(fl.92), sob pena do ato ora analisado ter seu registro negado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

mfa

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO